

**CASO MARICRUZ HINOJOZA E OUTRAS**

---

**REPÚBLICA DE FISCALÂNDIA**

**EQUIPE 274**

**MEMORIAL DO ESTADO**

## **I. LISTA DE ABREVIATURAS**

§ (§§): parágrafo(s)

CADH: Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CEDAW: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres

CIDH ou Comissão: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CSJ: Corte Suprema de Justiça

Convenção de Belém do Pará: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher

CrIDH ou Corte: Corte Interamericana de Direitos Humanos

DPLF: Fundação para o Devido Processo Legal

LMI: Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação Pública

OC: Opinião Consultiva

OEA: Organização dos Estados Americanos

ONU: Organização das Nações Unidas

PGR: Procurador(a) Geral da República

SIDH: Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Sent.: Sentença

TEDH: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

## II. Índice de Autoridades

### a) Doutrina

ANDRADE, Manuel da Costa. <b>Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal</b> _____	36
ANNONI, Danielle. <b>Direitos humanos &amp; acesso à justiça ao direito internacional: responsabilidade internacional do Estado</b> _____	13
BURGORGUE-LARSEN, Lawrence; ÚBEDA DE TORRES, Amaya. <b>The Inter-American Court of Human Rights: Case Law and Commentary</b> _____	33
FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. <b>De la arbitrariedad de la Administración</b> _____	32
MENDEL, Toby. <b>O Direito a Informação na América Latina</b> _____	34
NIETO NAVIA, Rafael. <b>Las medidas provisionales em la Corte Interamericana de Derechos Humanos</b> _____	24
PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. <b>Grundrechte Staatsrecht II</b> _____	34
RESCIA, Manuel Rodriguez. <b>La ejecución de sentencias de la Corte interamericana de derechos humanos</b> _____	31
TRINDADE, Cançado. <b>A humanização do direito internacional</b> _____	18

### b) Jurisprudência

#### i) Casos da CrIDH

<u>Acevedo Buendía e outros Vs. Peru</u> _____	24
<u>Alvarado Espinoza e outros Vs. México</u> _____	24
<u>Álvarez Ramos Vs. Venezuela</u> _____	12, 23, 28

<u>Amrhein e outros Vs. Costa Rica</u>	20
<u>ANCEJUB-SUNAT Vs. Peru</u>	20
<u>Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela</u>	16, 17, 18, 28, 31
<u>Argüelles e outros Vs. Argentina</u>	15
<u>Atala Riffo e crianças Vs. Chile</u>	15
<u>Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai</u>	12
<u>Brewer Carías Vs. Venezuela</u>	25
<u>Cabrera Garcia e Montiel Flores Vs. México</u>	19
<u>Camba Campos e outros Vs. Equador</u>	15
<u>Perrone e Preckel Vs. Argentina</u>	20
<u>Cesti Hurtado Vs. Peru</u>	34
<u>Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador</u>	24, 35
<u>Chocrón Chocrón Vs. Venezuela</u>	23, 28
<u>Claude Reyes e outros Vs. Chile</u>	36, 37
<u>Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai</u>	35
<u>Corte Suprema de Justiça Vs. Equador</u>	11
<u>Emiliano Castro Tortrino Vs. Argentina</u>	34
<u>Espinoza Gonzáles Vs. Peru</u>	27
<u>Fairén Garbi e Solís Corrales Vs. Honduras</u>	-25
<u>Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia</u>	12
<u>Favela Nova Brasília Vs. Brasil</u>	24
<u>Fernández Ortega e outros Vs. México</u>	19
<u>Flor Freire Vs. Equador</u>	24, 27

<u>Garibaldi Vs. Brasil</u>	11
<u>Gelman Vs. Uruguai</u>	19
<u>Genie Lacayo Vs. Nicarágua</u>	14, 26
<u>Godínez Cruz Vs. Honduras</u>	24, 25
<u>Gomes Lund e outros Vs. Brasil</u>	19, 34
<u>Gonzales Lluy e outros Vs. Equador</u>	11, 12, 14
<u>Hernández Vs. Argentina</u>	20
<u>Herrera Espinoza Vs. Equador</u>	12
<u>Herrera Ulloa Vs. Costa Rica</u>	15, 36
<u>Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia</u>	15
<u>Instituto de Reeducação Juvenil Vs. Paraguai</u>	24, 25
<u>Ivcher Bronstein Vs. Peru</u>	12
<u>J. Vs. Peru</u>	15
<u>Juan Carlos Abella Vs. Argentina</u>	35
<u>Kimel Vs. Argentina</u>	14
<u>Las Palmeras Vs. Colômbia.</u>	11, 24, 35
<u>López Álvarez Vs. Honduras</u>	20
<u>López e outros Vs. Argentina</u>	20
<u>López Lone e outros Vs. Honduras</u>	15, 18
<u>Lori Berenson Mejía Vs. Peru</u>	34
<u>Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala</u>	24
<u>Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia</u>	11
<u>Norín Catrimán e outros Vs. Chile</u>	27

<u>Palamara Iribarne Vs. Chile</u>	<u>15</u>
<u>Perozo e outros Vs. Venezuela</u>	<u>12</u>
<u>Quintana Coello e outros Vs. Equador</u>	<u>13</u>
<u>Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru</u>	<u>13, 14</u>
<u>Reverón Trujillo Vs. Venezuela</u>	<u>23, 28</u>
<u>Ricardo Canese Vs. Paraguai</u>	<u>36</u>
<u>Rico Vs. Argentina</u>	<u>20</u>
<u>Ríos e outros Vs. Venezuela</u>	<u>12</u>
<u>Salvador Chiriboga Vs. Equador</u>	<u>14</u>
<u>Santiago Marzióni Vs. Argentina</u>	<u>34</u>
<u>Suárez Rosero Vs. Equador</u>	<u>13, 14</u>
<u>Tenorio Roca Vs. Peru</u>	<u>13, 14</u>
<u>Tribunal Constitucional Vs. Peru</u>	<u>17</u>
<u>Usón Ramirez Vs. Venezuela</u>	<u>15</u>
<u>Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia</u>	<u>14</u>
<u>Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala</u>	<u>27, 28</u>
<u>Velásquez Rodríguez Vs. Honduras</u>	<u>25</u>
<u>Vélez Loor Vs. Panamá</u>	<u>12</u>
<u>Villagrán Morales e outros Vs. Guatemala</u>	<u>35</u>
<u>Wong Ho Wing Vs. Peru</u>	<u>24</u>
<u>Yatama Vs. Nicarágua</u>	<u>27</u>

**ii) Casos do TEDH**

Daktaras Vs. Lituânia 14

Pabla Ky Vs. Finlândia 15

Morris Vs. Reino Unido 15

**iii) Outros casos**

CIDH. **Caso Santiago Marzioni Vs. Argentina** 34

CIDH. **Caso Emiliano Castro Tortrino Vs. Argentina** 34

CIDH. **Caso Juan Carlos Abella v. Argentina** -34

**c) Demais referências**

7º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. **Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura** 13

CIJ. **Regulamento da Corte Internacional de Justiça.** 11

Comitê de Direitos Humanos. **Observação Geral n° 32** 17

Conselho da Europa. **European Charter on the statute for judges** 13

Conselho da Europa. **Recommendation CM/Rec (2010) 12** 13

CrIDH. **Garantias judiciais em estados de emergência (arts. 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).** Opinião Consultiva OC-9/87 11,22

CrIDH. **Habeas corpus sob suspensão de garantias.** Opinião Consultiva OC-8/87 24

**CrIDH. Proposta de modificação da Constituição Política da Costa Rica relacionada à naturalização. Opinião Consultiva OC-4/84\_\_\_\_\_27**

**CrIDH. O registro profissional obrigatório de jornalistas (artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-5/85\_\_37**

**DPLF. El control judicial de las designaciones de segundo grado en El Salvador: A propósito de la designación del Fiscal General de la República\_\_\_\_\_30 DPLF.**

**La entrevista personal en la selección de autoridades judiciales\_\_\_\_39**

**COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO. Principles on the right of access to information\_\_\_\_\_34**

**OEA. Lei Interamericana Modelo sobre Acesso à Informação Pública\_\_\_\_35, 36**

**Office of the Special Advisor on Gender Issues and Advancement of Women (OSAGI). Gender Mainstreaming: Strategy for Promoting Gender Equality\_\_\_\_38**

### **III. Fatos**

#### **1. República de Fiscalândia: aspectos políticos e econômicos**

A República de Fiscalândia é um estado democrático, descentralizado e que é governado sob um regime presidencialista.

Em 2007, Fiscalândia passou por um período de transição constitucional. Como de costume em períodos como esse, foram estabelecidas Disposições Transitórias. Diz uma delas: os agentes públicos que ocupavam cargos em órgãos de controle no momento em que a Constituição de 2007 entrasse em vigor seriam mantidos em seus respectivos cargos de maneira transitória, desde que cumprissem os requisitos estabelecidos pela nova Constituição para ocupar tais cargos.

#### **2. Caso Magdalena Escobar**

A requerente Magdalena Escobar ocupava o cargo de PGR de Fiscalândia desde 01/09/2005 e, no período de transição constitucional, estava apta a permanecer em sua posição. Com isso, em 20/03/2008, Escobar foi ratificada em seu cargo por meio de Decreto Presidencial, passando a exercê-lo transitoriamente.

Em 08/06/2017, foram divulgados materiais supostamente enviados pelo assessor presidencial Pedro Matalenguas a membros da Junta de Postulação que participaria da escolha dos juízes do Tribunal de Contas. As mensagens mostravam que Matalenguas considerava alguns dos candidatos pessoas idôneas e bem intencionadas e teria recomendado tais nomes. O caso teve uma repercussão negativa e passou a ser conhecido como “os META Correios” .

Diante disso, críticos do META Correios começaram a utilizar uma decisão do Tribunal de Contas de arquivar um processo de auditoria de contratos públicos envolvendo a empresa Muyutrecht e Alberto Obregón, ex-prefeito de Berena e irmão do presidente, para sustentar que Matalenguas teria influenciado indevidamente no processo de escolha. Contudo, nem a veracidade das mensagens, nem a existência de uma relação entre as supostas recomendações e as decisões, foram comprovadas.

Ainda assim, para averiguar possíveis delitos derivados do META Correios, a Procuradoria de Fiscalândia criou uma Unidade Especial para realizar a investigação do caso. No mesmo sentido, o presidente Javier Obregón tomou diversas medidas: (a) ordenou ao Tribunal de Contas e à CSJ que investigassem o caso imediatamente; (b) informou a criação do Instituto para Recuperar a Honestidade na Administração Pública, com o objetivo de capacitar os agentes públicos, em nível nacional, em matéria de combate à corrupção; e (c) declarou que pediria ajuda à comunidade internacional, caso fosse necessário. Ademais, Obregón, que havia sido eleito há pouco mais três meses, anunciou que criaria uma Junta de Postulação para escolher o PGR definitivo, uma vez que Magdalena Escobar ocupava o cargo transitoriamente.

Os anúncios do Presidente sofreram forte resistência de Magdalena Escobar. Além de se posicionar contra a busca de ajuda internacional, Magdalena decidiu interpor uma petição de Nulidade de Ato Administrativo. A ex-PGR alegou que a medida adotada pelo Presidente Obregón afetava seus direitos à inamovibilidade, ao devido processo e ao trabalho, e que violava sua garantia de autonomia. Ademais, Magdalena insinuou que o objetivo do presidente seria afetar as investigações do META Correios. Nesse sentido, Magdalena solicitou uma medida cautelar para suspender a convocatória realizada pelo Presidente. Apesar de seu pedido ter sido acolhido inicialmente, tal decisão foi revertida em segunda instância.

Por fim, em 13/08/2017, Magdalena, ainda como PGR transitória, apresentou uma denúncia contra Pedro Matalenguas, Manuel Alberto Obregón, os ex-membros da Junta de Postulação e um ex-representante da empresa Muyutretcht. Na ocasião, a procuradora também declarou poderiam ser abertas novas linhas de investigação e criticou Domingo Martínez, então chefe do órgão interno de controle da Procuradoria Geral, por solicitar informações excessivas à Unidade Especial.

### **3. Caso Maricruz Hinojoza e Sandra Del Mastro**

Após o Presidente Obregón nomear os membros da Junta de Postulação, esta reuniu-se pela primeira vez em 15/06/2017. Durante o encontro, a Junta optou por realizar um processo seletivo para selecionar o novo PGR.

Cumprido o prazo para a apresentação de candidaturas, 83 candidatos haviam se apresentado, dos quais somente 8 eram mulheres. Poucos dias depois, foi publicada a lista com os nomes dos candidatos aptos (48). As fotografias e biografias destes foram publicadas no portal [www.postulate.gov.fis](http://www.postulate.gov.fis) do Estado de Fiscalândia.

No dia 10/08 foi aplicada a prova de conhecimentos, sobre o novo sistema acusatório do país. Candidatos que trabalhavam ou já haviam trabalhado na Procuradoria Geral, como era o caso das requerentes Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro, foram dispensados desta etapa, obtendo a pontuação máxima. Os resultados das provas também foram publicados no portal [www.postulate.gov.fis](http://www.postulate.gov.fis).

Hinojoza e Del Mastro, as únicas mulheres remanescentes, passaram a ocupar as duas primeiras posições da classificação. Os postulantes eliminados começaram a apresentar pedidos de reconsideração perante a Junta, alegando que não conheciam os critérios utilizados para a avaliação. Contudo, os pedidos foram rejeitados, uma vez que a Junta gozava de discricionariedade para avaliar conforme seu próprio critério, estabelecido no momento oportuno do processo.

A etapa de entrevistas foi realizada entre 01 e 15/09. Para garantir maior transparência e igualdade, foi permitida a presença da imprensa e de organizações da sociedade civil, e foi publicado um cronograma que estipulou o mesmo tempo de entrevista para todos os candidatos.

Após a realização da última entrevista, a Junta deliberou e anunciou a lista tríplice. A partir da lista, o Presidente nomeou Domingo Martínez, que era o chefe do Órgão de Controle Interno da Procuradoria Geral e havia trabalhado como Conselheiro Jurídico na Prefeitura de Berena. Ainda assim, a escolha foi alvo de críticas por portais de notícias.

Por não terem sido incluídas na lista, Hinojoza e Del Mastro decidiram impugnar o processo de seleção. Com isso, apresentaram um recurso de amparo contra os acordos adotados pela Junta e a nomeação de Martínez. As procuradoras argumentaram que haviam sido violados princípios e garantias aplicáveis ao processo de seleção de cargos públicos, principalmente o devido processo e o direito de acesso aos cargos em condições de igualdade, supostamente havendo discriminação por motivo de gênero. Ademais, sugeriram que Martinez teria sido designado por motivos políticos.

Tal recurso foi declarado improcedente, sob o argumento de que a nomeação do PGR é uma potestade soberana do Poder Executivo, e que qualquer irregularidade no processo deveria ser questionada pela via do processo de Nulidade. A decisão apelada pelas demandantes foi confirmada em segunda instância pela CSJ.

Quanto ao caso META Correios, com a chegada de Martínez, o processo continuou seu percurso e diversas audiências foram realizadas. Por sua vez, o Presidente Obregón vem negociando com o Secretário Geral da ONU a criação da Comissão Internacional Contra a Impunidade em Fiscalândia. Obregón vem reafirmando que esta é uma prioridade de seu governo.

Insatisfeitas com o indeferimento, Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro também interpueram uma petição perante a CIDH em 01/04/2018. Em 12/08/2019, a CIDH atribuiu responsabilidade internacional a Fiscalândia pela violação dos artigos 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de expressão), 24 (igualdade) e 25 (proteção judicial) da CADH, todos com relação ao artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) do mesmo diploma.

#### **4. Caso Mariano Rex**

No dia 01/04/2017, o Presidente Obregón apresentou um recurso de amparo contra o artigo 50 da Constituição, que proíbe a reeleição presidencial, sob o argumento de que tal dispositivo violaria diretamente seu direito a eleger e ser eleito, e o direito do povo de escolher seu representante. Em primeira instância, o recurso foi rejeitado pelo Juiz Mariano Rex, que considerou que tal direito não era absoluto. Obregón apelou dessa decisão, e por motivos de “grande impacto social”, a CSJ atraiu o caso para si.

Além de discordar da decisão, a CSJ iniciou uma investigação, entendendo que o juiz não fundamentou de maneira adequada sua sentença, prejudicando o julgamento do mérito. Com isso, Rex foi submetido a um procedimento administrativo disciplinar, no qual teve todos os seus direitos e garantias respeitados. Exaurido este procedimento, a CSJ destituiu o juiz por falta grave, ao não motivar devidamente sua sentença.

Destituído, Mariano Rex decidiu apresentar, em 15/12/2017, uma petição perante a CIDH. A petição foi declarada admissível, e em 14/02/2019, o CSJ emitiu seu relatório sobre

mérito, atribuindo responsabilidade ao Estado por violação dos artigos 8.1 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), ambos com relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (adotar disposições de direito interno) da CADH. Transcorrido o prazo para que o Estado cumprisse com as recomendações, o caso foi submetido à CrIDH.

#### **IV. Análise Legal**

##### **1. Exceções preliminares**

###### **a. Admissibilidade**

A Corte é competente *ratione temporis*, uma vez que Fiscalândia ratificou a CADH em 1970, antes do desenrolar dos fatos. A competência *ratione loci* também está preenchida, visto que os fatos ocorreram no território de Fiscalândia. Igualmente atendido foi o quesito *ratione personae*, tendo as supostas vítimas sido devidamente identificadas. Por último, não há objeções quanto à competência *ratione materiae*, já que as supostas violações são baseadas em documentos integrantes do SIDH.

Passando para o artigo 46, há quatro requisitos. O prazo de seis meses do artigo 46.1.b foi cumprido pelos peticionários. As questões aqui trazidas não estão em situação de litispendência internacional, como pede o artigo 46.1.c. A qualificação pedida pelo artigo 46.1.d foi feita pela CIDH. Contudo, no que concerne à Mariano Rex e Magdalena Escobar, os recursos internos não foram esgotados, em descumprimento do artigo 46.1.a e da jurisprudência pacífica da Corte<sup>1</sup>.

No caso de Mariano Rex, foi alegado que deveria haver uma exceção ao requerimento de admissibilidade em seu caso, diante de uma suposta inexistência de recursos efetivos contra a decisão de destituição. O juiz fundamenta esse argumento no fato de que o órgão que aplicou a sanção também seria responsável por julgar os recursos.

Segundo o artigo 46.2, há três exceções a esta regra; nenhuma se aplica, pois (a) havia dois recursos passíveis de uso: o recurso de amparo e o procedimento de nulidade, aqui indicados

---

<sup>1</sup> **Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador**. Sent. 01/09/2015 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 27.

como pede a jurisprudência reiterada da Corte<sup>2</sup>. Conforme o Estado mantém desde as fases iniciais dessa demanda, Mariano Rex não fez uso de nenhum deles. Em relação à alínea (b), a suposta vítima sequer tentou ingressar com os recursos internos cabíveis, e não alegou a existência de barreiras. Quanto à alínea (c), não houve demora injustificada, tendo em vista que a sentença de destituição data de 01/12/2017, e a ordem de início das investigações, de 10/10/2017. Portanto, o caso não é admissível.

Já Magdalena alega que não poderia esgotar os recursos internos para peticionar na CIDH em razão da inexistência de recursos internos eficazes e adequados para proteger seus alegados direitos de danos irreparáveis. Contudo, como será abordado na análise de mérito, existiam recursos disponíveis plenamente adequados e eficazes que necessitavam ser esgotados antes de acionar o SIDH.

## **2. Mérito**

### **2.1. Caso Mariano Rex**

#### **2.1.1. Da não-violação ao devido processo legal e acesso à justiça.**

Inicialmente, a Corte sedimentou a sua jurisprudência no sentido de que o artigo 8º deve ser entendido como uma garantia a todo cidadão de poder ter o direito de se defender de qualquer acusação feita pelo Estado<sup>3</sup>. Mais especificamente, esta Corte estipulou que o direito à defesa é respeitado quando a vítima pode ser ouvida por um juiz competente, independente e imparcial.<sup>4</sup>

Para além da jurisprudência da Corte, os Princípios Básicos das Nações Unidas para a Independência Judicial fornecem critérios para avaliar uma destituição. O Princípio 17 estipula que acusações formuladas contra um juiz devem ser tratada com “rapidez e imparcialidade, de

---

<sup>2</sup> CrIDH. **Caso Ríos e outros Vs. Venezuela**. Sent. 28/01/2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 37; CrIDH. **Caso Perozo e outros Vs. Venezuela**. Sent. 28/01/2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 42; CrIDH. **Caso Argüelles e outros Vs. Argentina**. Sent. 20/11/2014 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 43; CrIDH. **Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Ecuador**. Sent. 01/09/2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), §§ 25 e 26

<sup>3</sup> CrIDH. **Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru**. Sent. 06/02/2001 (Mérito, Reparações e Custas), § 45; CrIDH. **Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia**. Sent. 25/11/2013 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 130.

<sup>4</sup> CrIDH. **Caso Corte Suprema de Justiça Vs. Equador**. Sent. 23/08/2013 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 155.

acordo com o procedimento pertinente”, sendo o juiz ouvido imparcialmente<sup>5</sup>. Também, a “The European Charter on the Statute for Judges”, documento que rege a atuação de magistrados na Europa, estipula que a inobservância de um juiz a um dos seus deveres estipulados em lei só pode levar a uma sanção caso seja fruto de um processo em que a parte seja ouvida<sup>6</sup>.

### 2.1.2. Tempo Razoável do Processo

A rapidez, entendida como tempo razoável<sup>7</sup>, é o período necessário para que o processo seja concluído com a efetiva realização de todos os atos estipulados ao rito processual.<sup>8</sup>

A decisão que estipulou a investigação do ex-juiz é datada de 10/10/2017, enquanto a sentença final que o destituiu data de 01/12/2017. Em dois meses, o processo de destituição foi iniciado e realizado, seguindo todos os prazos legais de maneira estrita.

A CrIDH possui em sua jurisprudência 03 (três) parâmetros de análise acerca do prazo razoável: complexidade, atividade processual do interessado, e a conduta das autoridades<sup>9</sup>.

Primeiro, com relação a complexidade, por se tratar de processo disciplinar de destituição de apenas um juiz de primeiro grau, com provas de fácil produção e pouco tempo desde a ocorrência, este caso é pouco complexo. Segundo, o ex-juiz agiu de forma célere, cumpridos os prazos relevantes. Em terceiro lugar, o órgão julgador não realizou atitudes protelatórias ou excessivamente breves.

Portanto, o processo correu em prazo razoável, respeitando o devido processo legal e todos os parâmetros da Corte.

---

<sup>5</sup> 7º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. **Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura**, princípio 17.

<sup>6</sup> Conselho da Europa. **European Charter on the statute for judges**, art. 5.1; Conselho da Europa. **Recommendation CM/Rec (2010) 12**.

<sup>7</sup> CrIDH. **Caso Suárez Rosero Vs. Equador**. Sent. 12/11/1997 (Mérito), § 71; CrIDH. **Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru**. Sent. 23/11/2015 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), §§ 176 e 179.

<sup>8</sup> ANNONI, Danielle. **Direitos humanos & acesso à justiça ao direito internacional: responsabilidade internacional do Estado**. Curitiba: Juruá, 2003 (p 206-207).

<sup>9</sup> CrIDH. **Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia**. Sent. 27/11/2008 (Mérito, Reparações e Custas), § 155; CrIDH. **Caso Tenorio Roca Vs. Peru**. Sent. 22/06/2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), §§ 237 e 238; CrIDH. **Caso Kimel Vs. Argentina**. Sent. 02/05/2008 (Mérito, Reparações e Custas), § 97; CrIDH. **Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador**. Sent. 06/05/2008 (Exceções Preliminares e Mérito), § 78.

### 2.1.3. Imparcialidade

Seguindo o ensinamento do TEDH<sup>10</sup>, seguido pela CrIDH<sup>11</sup>, a imparcialidade tem aspectos subjetivos e objetivos. Diz a jurisprudência do TEDH que devem ser presumidos, salvo evidências em contrário<sup>12</sup>. O primeiro se refere a um sentimento do julgador, enquanto o segundo diz respeito às garantias suficientes que devem ser asseguradas pelos magistrados acerca da sua desconexão com o caso, ou seja, que o juiz está seguindo apenas o Direito em sua decisão. Dúvidas acerca da imparcialidade devem ser apresentadas por meio de fatos. No caso, não há nenhuma demonstração de fatos que indiquem parcialidade em ambas as dimensões, devendo prevalecer a presunção de imparcialidade, vez que os Ministros decidiram seguindo as normas pátrias que regiam o processo de destituição.

Ademais, esta Corte entendeu que a imparcialidade implica dizer que os juízes não estejam envolvidos na controvérsia, seja por interesse direto, posição ou preferência<sup>13</sup>. Estamos diante de um processo de destituição de um juiz de primeiro grau, que não tem envolvimento pessoal com nenhum membro do Pleno da CSJ, não havendo indícios de que algum Ministro se beneficiaria da decisão. Novamente, não foi apresentado qualquer prova que embase as alegações.

Assim, é possível dizer que Mariano Rex teve acesso a um processo e recurso imparcial. Quanto ao recurso, conforme alegado nas exceções preliminares, o juiz tinha à sua disposição recursos internos não acessados do caso ingressar no SIDH. Como não houve a impetração de recurso, a análise da imparcialidade fica prejudicada, vez que a peça processual jamais existiu por escolha do ex-juiz. Sendo o primeiro julgamento imparcial, o recurso provavelmente o seria.

### 2.1.4. Procedimento e Competência

---

<sup>10</sup> TEDH. **Caso Pabla KY Vs. Finlândia**. Sent. 26/06/2004, § 27; TEDH. **Caso Morris Vs. Reino Unido**. Sent. 26/02/2002, § 58.

<sup>11</sup> CrIDH. **Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela**. Sent. 20/11/2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 117; CrIDH. **Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia**. Sent. 01/09/2010 (Mérito, Reparações e Custas), § 177; CrIDH. **Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile**. Sent. 24/02/2012 (Mérito, Reparações e Custas), § 189; CrIDH. **Caso J. Vs. Peru**. Sent. 27/11/2003 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 182.

<sup>12</sup> TEDH. **Caso Daktaras v. Lituânia**. Sent. 10/10/2000, §§ 30 e 32.

<sup>13</sup> CrIDH. **Caso Palamara Iribarne Vs. Chile**. Sent. 22/11/2005 (Mérito, Reparações e Custas), § 118; CrIDH. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. Sent. 02/07/2004 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 171.

Inicia-se a análise por meio da competência. A garantia de competência é entendida como o direito de ser julgado por um órgão previamente estabelecido como competente.<sup>14</sup> Nesse sentido, a legislação de Fiscalândia estipula que a CSJ tem, entre suas competências, atribuições disciplinares, segundo as quais julga casos de suspensão e destituição de juízes.

O devido processo legal também estipula ser essencial a aplicação de regras previamente estabelecidas ao processo. Em relação a processos que envolvem juízes, o respeito às normas internacionais é alcançado ao aplicar um processo disciplinar para decidir a destituição.<sup>15</sup> Nesse ponto, o ex-juiz foi destituído por meio de um processo disciplinar que seguiu todas as normas já existentes que regulavam a forma e os motivos que levariam à perda do cargo.

A Lei Orgânica do Poder Judiciário da Fiscalândia é clara ao estipular, em seus artigos 15, 55 e 62, que todos os magistrados possuem um dever de motivar suas decisões na legislação vigente, sendo passível de destituição a não-observância desse dever. Quando o juiz fez a ponderação entre princípios, desconsiderou fatores de primeira relevância, como indicado pela CSJ. Assim, não enfrentou o que era necessário para devidamente motivar sua decisão.

Para melhor compreender o caso, compararemos brevemente a razão da destituição e à experiência regional e a outros casos da Corte.

#### **2.1.4.1. Comparações**

##### **2.1.4.1.1. Motivo**

O motivo da destituição do juiz Mariano Rex foi um erro judicial inescusável. Esse expediente é explicitamente reconhecido como válido segundo o Direito Internacional<sup>16</sup>, bem como praticado,

---

<sup>14</sup> CrIDH. **Caso Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela**. Sent. 05/08/2008 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 50.

<sup>15</sup> CrIDH. **Caso Tribunal Constitucional Vs. Peru**. Sent. 31/01/2001 (Mérito, Reparações e Custas), § 73.

<sup>16</sup> Comitê de Direitos Humanos. **Observação Geral nº 32**, § 20; 7º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. **Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura**, Princípio 19.

de alguma forma, por Equador<sup>17</sup>, Peru<sup>18</sup>, México<sup>19</sup> e Espanha<sup>20</sup>, por exemplo. Inquestionável que o erro judicial inescusável é um motivo legítimo para a destituição de um juiz.

#### 2.1.4.1.2. Outros casos de destituição

No Caso *Apitz Barbera v. Venezuela*, declarações de altos funcionários do Poder Executivo - incluindo o Presidente - levaram a Corte a concluir que os juízes afetados tiveram seu exercício profissional desqualificado, afirmando-se que não deveriam fazer parte da magistratura, e incitando ao descumprimento de suas decisões. Os magistrados também foram sujeitos a uma investigação penal e afastamento provisório, havendo inclusive contato com indivíduos armados, no contexto do que a Corte chamou de “conduta amedrontadora”. Além disso, a Corte verificou que todos os processos tiveram demoras injustificadas no seu trâmite; juízos de admissibilidade levaram mais de três anos<sup>21</sup>.

Já em *López Lone e outros v. Honduras*, todos os juízes destituídos eram parte de uma associação que se colocava contra o que a OEA e a ONU qualificaram como golpe de Estado. O processo adotado para remover os juízes contrariava a Constituição, a Lei de Carreira Judicial e seu Regulamento, e existia uma lei que impedia o acesso dos juízes a um dos recursos que o Estado apontou como carecendo de esgotamento. Nesse contexto, a Corte concluiu que o motivo dos procedimentos disciplinares contra os magistrados era sua participação na defesa da democracia, e que as vítimas vinham sofrendo ameaças e hostilidades do Judiciário. Os juízes foram submetidos a um processo não previsto legalmente<sup>22</sup>.

As situações em que a Corte reconhece padrões sistemáticos de violações à imparcialidade têm diferenças claras em relação ao processo de destituição de Mariano Rex. O CSJ seguiu a lei pátria em todos os momentos do processo, e não há indícios de pressões sobre o órgão que possam

---

<sup>17</sup> Artigo 109, item 7, do Código Orgânico da Função Judicial.

<sup>18</sup> Artigo 31, item 2, da Lei Orgânica do Conselho Nacional da Magistratura.

<sup>19</sup> Artigo 131, III, da Lei Orgânica do Poder Judiciário.

<sup>20</sup> Artigo 417, item 15, da Lei Orgânica do Poder Judiciário.

<sup>21</sup> CrIDH. **Caso Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela**. Sent. 05/08/2008 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), §§ 115, 118, 132, 156, 169, 161, 171, 178, 181

<sup>22</sup> CrIDH. **Caso López Lone e outros Vs. Honduras**. Sent. 05/10/2015 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 26, 42, 68, 89, 148, 152, 208

ter comprometido sua imparcialidade. Reitera-se que o requisito relativo ao procedimento foi atendido.

### **2.1.5. Juiz ouvido**

Por último, é necessário julgar se Mariano Rex foi ouvido no curso do processo<sup>23</sup>. O ex-juiz teve participação ativa durante todo o processo disciplinar, obtendo duas chances de influenciar no resultado do processo em prol da sua defesa. Ao analisarmos o caso, extrai-se que o ex-juiz pode ser ouvido durante o todo o procedimento que culminou em sua perda do cargo público..

Primeiro, na “audiência de controle”, em que foram admitidas as provas apresentadas pelo ex-juiz e este foi ouvido quanto aos atos necessários. Após, na “audiência final sobre o fundo”, onde são expostas as provas, ele, por um lapso de 20 minutos, apresentou a sua defesa final. Observa-se que não apenas em um, mas em dois momentos do ex-juiz pode influenciar o resultado do julgamento por meio da apresentação de argumentos em sua defesa.

Diante do exposto, não assiste razão à alegação de que a destituição violou o devido processo legal, no artigo 8.1 da CADH. O processo contou com a participação do juiz, foi célere, julgado pelo órgão competente, e seguiu todas as normas pátrias que regem o procedimento de destituição de magistrado. O resultado do processo foi alcançado por meio de um procedimento justo, longe de poder ser dito como arbitrário.

### **2.1.6. Recurso efetivo**

Feita a análise do processo de destituição de Mariano Rex, é preciso enfrentar a acusação de que o juiz não teria acesso a um recurso efetivo para contestar sua remoção do cargo.

A Corte consolidou sua definição de recurso efetivo como aquele acessível, julgado por uma autoridade competente e útil para remediar violações de direitos (i.e., não constituindo apenas

---

<sup>23</sup> CrIDH, **Caso Fernández Ortega e outros Vs. México**. Sent. 30/10/2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 192; CrIDH. **Caso Rosendo Cantú e outros Vs. México**. Sent. 31/08/2010, § 176; CrIDH. **Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México**. Sent. 26/11/2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 192; CrIDH. **Caso Gelman Vs. Uruguai**. Sent. 24/02/2011 (Méritos e Reparações), § 187.

formalidades)<sup>24</sup>. É pacífico no entendimento da Corte que o fato de um recurso não produzir resultado favorável ao reclamante não significa que não é eficaz<sup>25</sup>.

O recurso de amparo e o procedimento de nulidade estavam acessíveis a Mariano Rex; de fato, o ex-juiz não alegou em sentido contrário a esse fato. A autoridade competente para julgá-los, diz a lei de Fiscalândia, é a CSJ; os recursos não seriam apreciados por outro órgão se fossem iniciados. Em relação à capacidade de remediar violações a direitos, não há motivo para acreditar que, caso fosse constatada irregularidade no processo de remoção, ela não seria devidamente reparada por um recurso. Conforme demonstrado anteriormente, todas as garantias processuais foram seguidas rigorosamente, e também o seriam em novo julgamento. Vale reiterar que, obedecidas todas as regras, não há como afirmar previamente qual seria o resultado do recurso.

As condições necessárias para a garantia de um recurso efetivo foram atendidas pelo Estado de Fiscalândia, de forma que não há violação ao artigo 25 da Convenção.

A alegação do juiz é de que os recursos à sua disposição não seriam efetivos, pois acabariam por ser julgados pela mesma CSJ que o depôs.

Esse argumento pressupõe duas coisas similares: que a CSJ não é capaz de produzir um julgamento imparcial e independente, e que o resultado correto é a manutenção de Mariano Rex no cargo, um veredito ao qual a CSJ não seria capaz de chegar. Entretanto, é preciso tornar ao fato de que o julgamento do juiz na CSJ correu dentro das normas, com observância a todas as garantias de Rex. A sentença a que chegou a Corte parece se dever menos a uma falta de independência do que à simples convicção de que este seria o resultado devido; se o juiz produzir argumentos contundentes, parece possível que a Corte mude seu veredito inicial.

Evidencia-se que durante o processo de destituição de Mariano Rex não houve qualquer violação aos direitos processuais garantidos na CADH nos artigos 8º e 25.

---

<sup>24</sup> CrIDH. **Caso Rico Vs. Argentina**. Sent. 02/09/2019 (Exceções Preliminares e Mérito), § 88; CrIDH. **Caso López Álvarez Vs. Honduras**. Sent. 01/02/2006 (Mérito, Reparações e Custas), § 96; CrIDH. **Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica**. Sent. 25/04/2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 267; CrIDH. **Caso Hernández Vs. Argentina**. Sent. 22/11/2019 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 121.

<sup>25</sup> CrIDH. **Caso ANCEJUB-SUNAT Vs. Peru**. Sent. 21/11/2019 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 115; CrIDH. **Caso Perrone e Preckel Vs. Argentina**. Sent. 08/10/2019 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 122; CrIDH. **Caso López e outros Vs. Argentina**. Sent. 25/11/2019 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 210

## **2.2. Caso Magdalena Escobar**

### **2.2.1. Da não-violação ao devido processo legal e acesso à justiça**

Escobar alega que o Estado de Fiscalândia violou seu direito à proteção judicial e ao devido processo legal consubstanciados nos artigos 25 e 8.1, combinado com o artigo 1.1, da CADH. Nesse sentido, A ex-PGR argumenta que tal violação teria se manifestado das seguintes formas: (a) a convocação da escolha de um novo PGR não teria observado o devido processo legal; (b) o Estado não disponibilizou um recurso adequado e efetivo para rever a legalidade do ato administrativo que convocava a Junta de Postulação para selecionar um novo PGR; e que (c) tal convocação foi motivada por questões políticas.

Para Cançado Trindade, tais artigos estão relacionados a nível ontológico e hermenêutico, dado que o direito a um recurso efetivo concretiza o próprio direito de acesso à justiça, que por sua vez, engloba as garantias do devido processo legal. Sendo assim, as garantias do devido processo legal somente poderão ser efetivadas caso o indivíduo tenha direito a um recurso efetivo, paralelamente, este não possui eficácia alguma caso não haja devido processo legal.<sup>26</sup>

Nesse sentido, a Corte construiu jurisprudência consolidada reconhecendo a indissociabilidade dos artigos 8.1 e 25, entendendo que respondem definitivamente a um mesmo esquema de responsabilidade no âmbito judicial. Diante disso, será adotada na presente defesa uma análise conjunta dos artigos em voga.

### **2.2.2. Da transitoriedade do cargo**

Inicialmente, é importante lembrar que o Estado de Fiscalândia passou por uma reforma constitucional. Desse modo, as regras anteriores para o exercício do cargo de PGR passaram por mudanças.

Diante da transição constitucional, foi disposto na Nona Disposição Transitória que aqueles que se encontrassem exercendo a titularidade dos órgãos de controle no momento da mudança constitucional, “serão mantidos em seus cargos de maneira transitória”, sempre que cumprissem

---

<sup>26</sup> TRINDADE, Cançado. **A humanização do direito internacional**. 2006, p. 11

com os requisitos estabelecidos para exercê-los. Logo, por preencher os requisitos necessários, Escobar foi ratificada no cargo de PGR, como seus demais colegas titulares dos órgãos de controle.

Tal ratificação possuía como propósito confirmar a efetivação como transitórios os agentes que preenchiam os requisitos. Nesse sentido, é importante atentar-se às datas: a nova Constituição foi promulgada no dia 25/11/2007 e a ratificação dos agentes que ocupavam cargos em órgãos de controle ocorreu no dia 20/03/2008. Considerando que um período de transição constitucional é extremamente conturbado, é razoável que a confirmação de que Magdalena permaneceria transitoriamente em seu cargo tenha vindo alguns meses após a entrada da Constituição em vigor.

Caso a ratificação indicasse a permanência de Magdalena como PGR titular, isto constituiria um ato flagrantemente violador do devido processo legal, dado que a Lei 266 de 1999 prevê que cabe às Juntas de Postulação realizar a pré-seleção de candidaturas para o cargo e qualquer procedimento de nomeação de um PGR titular em que isso não ocorra é ilegal.

### **2.2.3. Da duração do mandato**

Ademais, a Constituição vigente não fixou a duração do mandato do PGR. Desde a sentença 0067-2003 de 13/08/2003, a CSJ entende que, quando não se estabelece a duração do mandato de um agente público, trata-se de um mandato vitalício. Contudo, aqui há um elemento extra, já que tratava-se de um período de transição.

Sobre esta questão da transitoriedade, a Corte já assentou que os direitos de agentes públicos essenciais à administração da justiça, como PGR, mesmo que provisórios, são semelhantes às dos titulares, em respeito ao princípio da independência judicial. A diferença é que a Corte fixa o entendimento que os mandatos provisórios “não podem ser prolongados indefinidamente, para que se tornem nomeações permanentes”<sup>27</sup>. Dessa forma, observa-se que, ao não fixar um termo resolutivo para o mandato provisório, o ato administrativo que ratificou Escobar no cargo em que exercia estava eivado de vício de legalidade, conforme entendimento da Corte.

---

<sup>27</sup> CrIDH. **Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela**. Sent. 30/06/2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 117.

Com isso, o Estado de Fiscalândia, resolveu essa ilegalidade por via dos meios legais e em consonância com os direitos humanos. A Corte ensina que uma forma de corrigir uma transitoriedade que viola a sua condição excepcional e que não determina um cumprimento específico no tempo para o mandato, é a realização de uma espécie de concurso público para a nomeação do substituto do agente provisório em caráter permanente<sup>28</sup>.

Portanto, ao convocar a Junta de Postulação para iniciar o processo de substituição de Escobar no cargo de PGR, Fiscalândia estava em consonância com o tal entendimento, tendo em vista que a Junta de Postulação equivale ao concurso público para a nomeação de um novo PGR, tornando-se o meio ideal para cessar a afronta à independência judicial que vigorava no país com a extensão no tempo do status provisório da PGR.

#### **2.2.4. Do contexto da convocação**

Alega-se também que o verdadeiro objetivo da substituição de Escobar era afetar as investigações realizadas pela Procuradoria contra o entorno pessoal e familiar do Presidente. É público e notório que a procuradora Magdalena liderava as investigações do caso META Correios, no qual o irmão e um assessor do Presidente estavam envolvidos. Todavia, basta uma análise mais aprofundada dos fatos para chegar-se à constatação de que a tese levantada por Magdalena não se confirma.

Primeiramente, o Presidente é um claro defensor das medidas de combate à corrupção. Obregón defendeu veementemente que fosse solicitada ajuda à comunidade internacional para o enfrentamento da corrupção em Fiscalândia, ideia rejeitada pela própria Escobar. Ainda assim, os esforços de Obregón resultaram na campanha, pela organização civil Transparência Fiscalândia, para a criação de uma Comissão Internacional contra a Impunidade em Fiscalândia.

Ademais, as investigações, após a substituição da Escobar, continuaram seu curso normalmente sob a coordenação do novo PGR e da equipe técnica escolhida por este, demonstrando que a escolha de Domínguez em nada atrapalhou o andamento do META Correios.

---

<sup>28</sup> CrIDH. **Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela**. Sent. 30/08/2019 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 148.

### 2.2.5. Remédio judicial simples, rápido e eficaz

Em relação à proteção judicial, Escobar sustenta que não teve à sua disposição um recurso efetivo para poder interromper violações ao seu direito. No entanto, essa alegação da ex-PGR carece de veracidade.

Segundo a CrIDH, um recurso efetivo se materializa em um procedimento judicial simples<sup>29</sup>, rápido<sup>30</sup> e eficaz<sup>31</sup> que visa proteger todos os direitos reconhecidos pelas constituições e leis dos Estados Partes e pela Convenção<sup>32</sup>. A Corte deixa bem claro que o remédio não será considerado eficaz se não for resolvido dentro de um período que permita que o direito possivelmente violado seja protegido<sup>33</sup>.

Dessa maneira, é possível perceber que o Estado de Fiscalândia disponibilizava sim um recurso judicial simples, rápido e eficaz em que Escobar poderia fazer cessar a convocação da Junta de Postulação para que a sua substituição não tivesse prosseguimento, o que ela julgava ser do seu direito. A ex-PGR poderia fazer uso, como assim o fez, de uma petição de Nulidade de Ato Administrativo, conjugada com uma medida provisória para adiantar os efeitos da sentença enquanto o mérito da petição para rever a legalidade do ato administrativo que convocou a Junta de Postulação não fosse julgado, assegurando, desse modo, tempestivamente seus direitos.

Diante disso, a Sra. Escobar detinha os meios eficazes para evitar possíveis danos irreparáveis aos seus alegados direitos. E a medida provisória tinha o condão de atender desde logo seus anseios, que, segundo a melhor doutrina, somente pode ser requerida quando for demonstrado

---

<sup>29</sup> CrIDH. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador**. Sent. 21/11/2007 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 129.

<sup>30</sup> CrIDH. **Caso Las Palmeras Vs. Colômbia**. Sent. 06/12/2001 (Mérito), §55; CrIDH. **Caso Acevedo Buendía e outros Vs. Peru**. Sent. 01/07/2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 74.

<sup>31</sup> CrIDH. **Caso Wong Ho Wing Vs. Peru**. Sent. 30/05/2015 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 196; CrIDH. **Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala**. Sent. 03/05/2014 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 110; CrIDH. **Caso Flor Freire v. Equador**. Sent. 31/08/2016 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), § 199; CrIDH. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Sent. 16/02/2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 234; CrIDH. **Caso Alvarado Espinoza e outros V. México**. Sent. 28/11/2018 (Mérito, Reparações e Custas), § 258.

<sup>32</sup> CrIDH. **Habeas corpus sob suspensão de garantias**. OC-8/87, § 32; CrIDH. **Garantias judiciais em estados de emergência (arts. 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)**. OC-9/87, § 32.

<sup>33</sup> CrIDH. **Caso "Instituto de Reeducação Juvenil" v. Paraguai**. Sent. 02/09/2004 (Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas), § 245.

que existe uma situação que, devido à sua extrema gravidade, poderia levar a danos irreparáveis aos direitos das pessoas e que seria possível evitar tais danos pela adoção de certas medidas antecipatórias dos efeitos da sentença<sup>34</sup>. Além disso, uma vez que os recursos disponíveis eram plenamente adequados e eficazes, então seria necessário haver também o devido esgotamento dos recursos internos para interpor petições ou comunicações perante a CIDH (artigo 46.1, “a”, da CADH)<sup>35</sup>.

### 2.2.6. Resolução Desfavorável

Ademais, Escobar alega que houve violação à proteção judicial porque sua medida provisória foi denegada, gerando uma situação de fato impossível de ser revertida posteriormente na fase de conhecimento de sua demanda perante a CSJ.

No entanto, um possível resultado desfavorável à impetrante da medida provisória não é suficiente para demonstrar violações às suas garantias judiciais e à um recurso adequado e eficaz, tendo em vista que um possível resultado negativo faz parte de um processo judicial e é uma das características do modelo *win-lose* que é conferido à utilização da Jurisdição estatal para solucionar conflitos. A jurisprudência da CrIDH segue este entendimento, ao asseverar que “o simples fato de um remédio interno não produzir um resultado favorável para o reclamante não demonstra, por si só, a ausência de remédios internos eficazes”<sup>36</sup>.

### 2.2.7. Tempo Razoável

Por fim, a Sra. Escobar teve seu processo de Nulidade de Ato Administrativo contra a convocação da Junta indeferido sob a justificativa de que, com a eleição de Domingo Martínez

---

<sup>34</sup> NIETO NAVIA, Rafael. **Las medidas provisionales en la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, in La Corte y el Sistema Interamericano de Derechos Humanos, San José, Corte Interamericana de Derechos Humanos, R. NIETO NAVIA (ed.), 1994, p. 389.

<sup>35</sup> CrIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sent. 29/07/1988 (Mérito), § 63; CrIDH. **Caso Godínez Cruz v. Honduras**. Sent. 20/01/1989 (Mérito), § 66; CrIDH. **Caso Fairén Garbi e Solís Corrales v. Honduras**. Sent. 15/03/1989 (Mérito), § 87.

<sup>36</sup> CrIDH. **Caso Godínez Cruz v. Honduras**. Sent. 20/01/1989 (Mérito), § 70; CrIDH. **Caso Fairén Garbi e Solís Corrales v. Honduras**. Sent. 15/03/1989 (Mérito), § 92; CrIDH. **Caso Brewer Carías v. Venezuela**. Sent. 23/11/2017 (Exceções Preliminares), § 87.

como Procurador Geral, havia sido criada uma situação de fato impossível de ser revertida sem afetar direitos de terceiros que não tiveram a oportunidade de exercer seu direito de defesa.

Com isso, levanta-se a questão da razoabilidade do tempo despendido para a apreciação dos recursos internos que a Sra. Magdalena teve à sua disposição para fazer valer a proteção aos seus direitos supostamente violados, uma vez que o tempo razoável é um dos requisitos de eficácia e adequabilidade dos recursos internos, segundo a CrIDH<sup>37</sup>.

Em relação à medida provisória, não há dúvidas quanto a razoabilidade do tempo usado para a sua apreciação, tendo em vista que, por ser um remédio utilizado em situações de extrema urgência, celeridade acaba sendo uma de suas características mais própria. Já em relação à apreciação do mérito da petição de Nulidade de Ato Administrativo, cabe uma análise.

Após a anunciação da conformação da Junta de Postulação, em 16/06/2017, a Sra. Magdalena interpôs uma petição de Nulidade de Ato Administrativo, conjuntamente à uma medida provisória, perante o Décimo Tribunal Contencioso Administrativo de Berena. Logo após, a sua medida provisória foi julgada procedente por este Tribunal, cuja procedência foi posteriormente levantada pela Segunda Sala de Apelações de Berena. Após isso, o mérito do pedido principal seguiria normalmente seu curso pelo procedimento processual da Jurisdição estatal de Fiscalândia, até chegar, em última instância, na CSJ. A contar do dia inicial da interpelação da petição até o seu indeferimento, transcorreu-se 142 dias úteis.

A Corte observa, por exemplo, que a Corte Europeia usa o que chama de ‘análise global do procedimento’ para determinar a razoabilidade do termo em todo o seu processo. A Corte usa esse princípio para verificar que os mais de cinco anos decorridos para concluir o processo constituem um “lapso que esta Corte considera estar além dos limites de razoabilidade previstos no artigo 8.1 da Convenção”<sup>38</sup>.

Por tudo isso, o período transcorrido até o processo de Escobar transitar em julgado foi razoável, haja vista a relevância da questão em discussão na petição e as próprias questões processuais que a petição tem que passar em cada estágio que progride nas instâncias da Jurisdição

---

<sup>37</sup> CrIDH. **Caso "Instituto de Reeducação Juvenil" v. Paraguai**. Sent. 02/09/2004 (Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas), § 245.

<sup>38</sup> CrIDH. **Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua**. Sent. 27/01/1995 (Exceções Preliminares), § 81.

estatal (como o respeito ao contraditório e as possibilidades de recursos internos na instância em que o processo se encontra). Assim, com base na ‘análise global do procedimento’, conclui-se que o prazo foi razoável.

### **2.2.8. Do direito à igualdade**

No contexto interamericano, a Corte sedimentou o entendimento de que é incompatível com o ideal de igualdade toda situação em que determinado grupo, por ser considerado superior, seja tratado com privilégio, e, inversamente, por considerar outro inferior, o trate com hostilidade, privando-o de gozar de seus direitos<sup>39</sup>.

A Corte delineou bem o direito à igualdade perante a lei na OC 4/84<sup>40</sup>. Nesta oportunidade asseverou que a igualdade está ligada à natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade da pessoa humana. Por essa razão, entende-se que é incompatível com o imperativo da igualdade toda situação que determinado indivíduo ou grupo, por ser considerado superior, trate outrem de modo discriminatório, por considerá-lo inferior.

### **2.2.9. Tratamento dado aos arts. 1.1 e 24**

No que diz respeito à relação entre os artigo 1.1 e artigo 24, ambos da CADH, a Corte assenta que o direito à igualdade “não se limita a reiterar as disposições do artigo 1.1, com relação à obrigação dos Estados de respeitar e garantir, sem discriminação, os direitos reconhecidos na CADH, mas consagra um direito que também impõe ao Estado a obrigação de respeitar e garantir o princípio da igualdade e da não discriminação na salvaguarda de outros direitos e em toda a legislação interna que aprovar”<sup>41</sup>. Logo, o art. 24 possui uma abrangência que não se limita aos direitos contidos na Convenção, mas que se estende a outros direitos e às legislações domésticas dos Estados signatários.

---

<sup>39</sup>; CrIDH. **Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala**. Sent. 19/11/2015 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 173.

<sup>40</sup>CrIDH. **Proposta de modificação da Constituição Política da Costa Rica relacionada à naturalização**. OC-4/84, § 55.

<sup>41</sup> CrIDH. **Caso Yatama Vs. Nicarágua**. Sent. 23/06/2005 (Exceções, Méritos, Reparações e Custas), § 186; CrIDH. **Caso Norín Catrimán e outros Vs. Chile**. Sent. 29/05/2014 (Mérito, Reparações e Custas), § 199; CrIDH; CrIDH. **Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru**. Sent. 20/11/2014 (Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas), §§ 217 e 218.

### 2.2.10. Da não-violação à igualdade

Seguindo esse entendimento é possível notar que o Estado de Fiscalândia em momento algum tratou Escobar de maneira discriminatória perante a lei e no gozo de seus direitos como PGR provisória e cidadã fiscalense. Pelo contrário, conforme sustentado nesta defesa, o Estado de Fiscalândia agiu para fazer cessar uma ilegalidade que se perpetuava no país com o ato administrativo anterior que ratificou provisoriamente a Escobar no cargo em que ocupava de maneira indefinida no tempo, violando os parâmetros para o exercício de cargos provisórios estabelecidos pela própria jurisprudência da Corte<sup>42</sup>.

Ademais, Escobar foi tratada de forma igual a todos os demais titulares de cargos que apresentavam os mandatos provisórios com os mesmos vícios que o da ex-PGR, sem distinções ou discriminações. Os magistrados que ocupavam os cargos de juízes provisórios da CSJ durante a transição constitucional, por exemplo, foram substituídos, 4 (anos) depois da promulgação da Constituição de 2007, por juízes titulares, afinal, os seus respectivos mandatos também estavam eivados de vício de legalidade ao não fixar um termo resolutivo para o exercício do mandato de juízes provisórios<sup>43</sup>.

Assim, o Estado de Fiscalândia cumpriu com a sua obrigação de não dispensar tratamento hostil ou discriminatório à Escobar, seja no gozo dos seus direitos ou seja perante a lei doméstica ou internacional, salvaguardando a sua dignidade humana. E utilizando, por fim, dos meios legais e compatíveis com a jurisprudência da CrIDH<sup>44</sup> para efetivar o afastamento da ex-PGR a frente do cargo que exercia provisoriamente para a nomeação de um titular sob a nova sistemática constitucional e infraconstitucional vigentes, respeitando sempre, contudo, os direitos humanos de Escobar.

Evidencia-se que não houve qualquer violação aos artigos 8º, 24 e 25 da CADH no que tange a substituição de Magdalena Escobar do cargo de PGR de Fiscalândia.

---

<sup>42</sup> CrIDH. **Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela**. Sent. 01/07/2011 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 107.

<sup>43</sup> Vide nota de rodapé nº 22.

<sup>44</sup> CrIDH. **Caso Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela**. Sent. 05/08/2008 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 43.

## **2.3. Caso Maricruz Hinojoza e Sandra Del Mastro**

### **2.3.1. Da não-violação ao direito às garantias judiciais e ao recurso efetivo**

Hijonosa e Del Mastro alegam que o processo de seleção do novo PGR violou o princípio do devido processo legal (art. 8.1, CADH) e que, na tentativa de contestar judicialmente tal procedimento nos tribunais domésticos de Fiscalândia, tiveram seu direito a um recurso efetivo violado (art. 25, CADH).

Conforme as requerentes, o processo seletivo para a chefia da Procuradoria Geral realizado pela Junta teria ocorrido em desconformidade com as regras pré-estabelecidas pela legislação e pela Constituição. Mais especificamente, insinuam que as escolhas realizadas durante o processo seletivo foram motivadas por questões políticas.

Assim, o verdadeiro motivo para a escolha de Domingo Martínez seria impedir o prosseguimento das investigações do caso META Correios e, dessa forma, proteger Alberto Obregón e Pedro Matalenguas de eventuais punições criminais. Para sustentar tal tese utilizam como principais apontam como indícios da prática de fraude: (a) o contexto de convocação da Junta; (b) a ligação entre Martínez e o partido #MenosÉMais; e (c) a suposta proximidade entre o novo PGR e o presidente Obregón.

A seguir, se esclarecerá porque as circunstâncias apresentadas não correspondem a violações.

### **2.3.2. Da idoneidade do processo**

Em primeiro plano, é necessário relembrar que o Presidente é quem detém a prerrogativa de escolher quem assumirá o posto de PGR. Assim, a legislação fiscalense, ao impor uma pré-seleção orientada pela Junta, objetiva reduzir o viés político de tal escolha, conferindo uma maior impessoalidade e imparcialidade ao processo de escolha, tornando-o ainda mais legítimo. No caso concreto, tal legitimidade foi reforçada ainda mais pelo fato da Junta ter optado por realizar um

processo seletivo elaborado, que incluía a utilização de critérios objetivos (aplicação de provas), análise de currículos e a realização de entrevistas.

Desse modo, desde o início do processo, quando as regras foram desenhadas pelos membros da Junta, já era possível observar a intenção destes de realizar a seleção de uma forma equânime e meritocrática. Ademais, a própria natureza da Junta torna árdua qualquer tentativa de conluio entre seus membros, uma vez que sua composição é extremamente eclética, o que torna complexo o alinhamento de interesses.

### **2.3.3. Da observância ao artigo 103, VI da Constituição de Fiscalândia**

Seguindo adiante, um suposto sinal de violação do devido processo seria o não preenchimento, por parte de Domingo Martinez, do critério presente no art. 103, inciso IV da Constituição Política. Tal dispositivo estabelece que, para ser nomeado para o cargo de Procurador Geral, é necessário que o escolhido não possua vínculos econômicos ou político-partidários capazes de afetar sua independência funcional.

Contudo, antes de adentrar o mérito da questão, é preciso conceituar “independência”. A independência pode ser definida como a ausência de subordinação extraoficial de agentes públicos e de interferências indevidas no exercício de suas funções, supondo vinculação unicamente à legislação e a Constituição<sup>45</sup>. É sabido que Martinez, no exercício de sua cidadania, foi um dos contribuintes individuais do partido #MenosÉMais. Contudo, tal fato não constituiu um vínculo político, bem como não põe em risco sua independência.

De acordo com o DPLF, “vínculo político” possui uma dimensão formal e material. A primeira se caracteriza se estabelece um vínculo jurídico que cria uma relação de direitos e obrigações entre o agente e uma instituição política, de maneira a que esta pode impor sanções ao vinculado caso este não cumpra seus deveres. Já a vinculação material é formada a partir do

---

<sup>45</sup> DPLF. **El control judicial de las designaciones de segundo grado en El Salvador: A propósito de la designación del Fiscal General de la República.** 2019.

momento em que uma situação fática constitua uma relação de dependência ou subordinação a um partido político<sup>46</sup>.

Inexiste vinculação formal, uma vez que Martínez não possuía qualquer relação jurídica com o partido #MenosÉMais. A contribuição pecuniária não caracteriza um vínculo jurídico, uma vez que se trata de um ato unilateral no qual não são criados quaisquer direitos ou obrigações entre o doador e o beneficiário.

Tampouco há vínculo material, dado que não há qualquer fundamento fático que sustente que o novo PGR seja dependente ou esteja subordinado aos interesses do partido de alguma forma. Nesse sentido, é de máxima relevância observar a “direção” da movimentação financeira em questão. Domingo Martinez não recebeu verba alguma do partido e, por essa razão, não é dependente deste e não possui obrigação alguma em relação à tal instituição. Pelo contrário, ele doou o montante; logo, sua relação com o grupo político não foi simbiótica e não constitui um vínculo político material.

Em decorrência da inexistência de vínculo político, torna-se evidente que o partido #MenosÉMais é incapaz de afetar sua independência de Martínez no decorrer do desempenho de suas funções como Procurador Geral. Não há como alegar qualquer desrespeito ao art. 103, inciso VI da Constituição, já que não existe uma relação dependência ou subordinação entre o partido e o novo PGR.

#### **2.3.4. Do suposto vínculo entre o novo PGR e Manuel Obregón**

Assim que Martínez foi indicado a imprensa divulgou que o novo PGR trabalhou como Conselheiro Jurídico na Prefeitura de Berena durante a gestão de Manuel Alberto Obregón e compareceu ao velório da cantora Maura Pozzo, mãe de Manuel e Javier Obregón, em 2012. A intenção da imprensa era sugerir que a escolha de Martínez havia sido motivada politicamente,

---

<sup>46</sup> DPLF. *El control judicial de las designaciones de segundo grado en El Salvador: A propósito de la designación del Fiscal General de la República*. 2019.

tendo como fim paralisar as investigações do caso META Correios e, dessa forma, evitar que Manuel Obregón sofre algum tipo de punição criminal.

Tais fatos embasariam a suposta ausência de imparcialidade de Martínez para ocupar o cargo de PGR. A Corte reconhece a existência de dois conceitos de imparcialidade judicial <sup>47</sup>: a imparcialidade subjetiva, na qual presume-se a imparcialidade até que se prove o contrário, e a imparcialidade objetiva, em que o juiz questionado deve demonstrar que está atuando livre de qualquer influência indevida, estando estritamente e unicamente vinculado às leis. Transpondo tais conceitos para o caso concreto, evidencia-se que não há base jurídica para alegar que Martínez seja imparcial.

Em primeiro plano, os fatos expostos alegados pela imprensa não constituem prova de que a imparcialidade de Martínez esteja comprometida. Para isso, seria necessário demonstrar de forma objetiva que os fatos alegados podem influenciar, de alguma forma, o desempenho da função de PGR, assim, meras especulações são insuficientes para justificar o afastamento de Martínez. Ademais, após assumir a função de PGR, Martínez prosseguiu normalmente com as investigações do META Correios, o que permite eliminar qualquer temor ou suspeita sobre sua suposta parcialidade. Dessa forma, conclui-se que Martínez se adequa ao conceito de imparcialidade, seja sob o ponto de vista objetivo ou subjetivo.

### **2.3.5. Comparação com outros países do SIDH**

Por fim, como é sabido, o princípio do devido processo legal possui como fim evitar que o Estado cometa arbitrariedades, uma vez que o agente estatal deve se manter adstrito à legalidade<sup>48</sup>. Nesse sentido, para melhor compreender a adequação do processo de escolha do PGR realizado em Fisacalândia ao art. 8.1 da CADH, cabe analisar os expedientes adotados em alguns dos principais países integrantes do SIDH.

---

<sup>47</sup> CrIDH. **Caso Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela**. Sent. 05/08/2008 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 56.

<sup>48</sup> FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. **De la arbitrariedad de la Administración**, p. 184

Primeiro, no Brasil, a indicação do PGR é realizada pelo Presidente da República. Este possui total liberdade de indicação, desde que o escolhido seja integrante da carreira e maior de trinta e cinco anos. A Constituição brasileira também prevê a aprovação do indicado pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal<sup>49</sup>. Entretanto, pelo que se tem observado na prática, tal aprovação trata-se de uma mera formalidade, uma vez que um postulante ao cargo de PGR nunca foi rejeitado pelo Congresso brasileiro<sup>50</sup>.

Na Colômbia, cumpridos certos critérios gerais, o Presidente da República elabora uma lista tríplice para que a Suprema Corte Colombiana escolha o *Fiscal General de la Nación*, o que faz que o rol de do escolha presidente colombiano seja muito mais amplo<sup>51</sup>

Já na Argentina, o *Procurador General de la Nación* é designado pelo Poder Executivo nacional com a aprovação de dois terços dos membros presente no Senado. Para que a designação seja válida, basta que o nomeado preencha requisitos gerais, como ser cidadão argentino, possuir título de advogado e ter oito anos ou mais de exercício advocatício.<sup>52</sup>

Por último, no Uruguai, o Poder Executivo também é responsável por indicar o *Fiscal de Corte y Procurador General de la Nación*, sendo necessário somente preencher alguns critérios gerais para que a nomeação seja válida.<sup>53</sup>

Como é possível observar, Fiscalândia possui o procedimento de indicação no qual há menor discricionariedade e influência do Chefe do Executivo e maior impessoalidade e transparência na seleção. Trata-se do único país, dentre os analisados, no qual: (i) é necessário realizar um processo seletivo para escolher o PGR; (ii) são elaboradas avaliações de conhecimento para a seleção dos candidatos que integrarão a lista tríplice (nos demais basta que sejam atendidos requisitos básicos); e (iii) há um órgão independente dos três poderes responsável pela escolha da lista tríplice.

---

<sup>49</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>50</sup> UOL. **Janot tenta recondução à PGR; desde 1988, Senado nunca rejeitou indicação.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/08/05/janot-tenta-reconducao-a-pgr-desde-1988-senado-nunca-rejeitou-indicacao-htm?cmpid=copiaecolahttps://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/08/05/janot-tenta-reconducao-a-pgr-desde-1988-senado-nunca-rejeitou-indicacao-htm>>.

<sup>51</sup> Constitución Política de Colombia, 1991

<sup>52</sup> **República Argentina.** Lei nº 24.946, de 11/3/1998

<sup>53</sup> **República Oriental do Uruguai.** Lei nº 19.483, de 5/01/2017

Ademais, em todos os países analisados inexistente qualquer obrigação de criar (e muito menos de divulgar) os critérios de seleção e não qualquer obrigação, por parte das autoridades que detêm o poder de escolha, de justificar a escolha por determinado candidato

Observa-se como o procedimento realizado em Fiscalandia se diferencia dos demais países pertencentes ao SIDH e se destaca quanto à sua reduzida interferência política. Desse modo, observa-se que o processo fiscalense é o que mais se adequa ao fim almejado pelo princípio do devido processo legal: a redução de arbitrariedades estatais.

### 2.3.6. Proteção judicial

Como exposto, o artigo 25 manifesta a dimensão programática do devido processo legal<sup>54</sup>. Entende-se que o recurso ao qual a norma se refere deve ser simples, rápido e efetivo<sup>55</sup>, caso contrário, tal instrumento perderia seu fim de garantir o cumprimento das leis.

No presente caso, as requerentes alegam que seu direito à proteção judicial não teria sido respeitado. Isso porque, de acordo com os tribunais fiscalenses, a indicação de um PGR é uma potestade exclusiva do Poder Executivo e não sujeita a qualquer apreciação judicial para determinar sua validade.

A Corte entende que não possui competência para assumir o papel de autoridades domésticas e, assim, exercer o papel de uma corte de apelação de quarta instância. Isto é, a CrIDH não examina supostos erros de aplicação do direito por parte de órgãos jurisdicionais dos Estados partes.<sup>56</sup> Sendo assim, o Corte deve atuar de forma subsidiária aos tribunais domésticos<sup>57</sup> e se restringir a determinar se um Estado parte da CADH cometeu uma violação aos direitos humanos.<sup>58</sup>

---

<sup>54</sup> RESCIA, Manuel Rodriguez. **La ejecución de sentencias de la Corte interamericana de derechos humanos**. 1998. p 1.300

<sup>55</sup> BURGORGUE-LARSEN, Lawrence; ÚBEDA DE TORRES, Amaya. **The Inter-American Court of Human Rights: Case Law and Commentary**. 2011, p. 685.

<sup>56</sup> CIDH. **Caso Santiago Marzióni Vs. Argentina**. Relatório n° 39/96, de 15/10/1996, § 51.

<sup>57</sup> CIDH. **Caso Emiliano Castro Tortrino Vs. Argentina**. Relatório n° 7/98, de 02/03/1998, § 17.

<sup>58</sup> CrIDH. **Caso Cesti Hurtado v. Peru**. Sent. 29/09/1999 (Mérito), §49.

O que as requerentes pedem é a revisão de uma sentença desfavorável a estas, mais especificamente a decisão da CSJ de não anular o processo de seleção impugnado pelas procuradoras. É essencial ressaltar que uma decisão judicial contrária ao interesse da parte postulante não indica que o recurso interposto não foi simples, rápido ou efetivo, uma vez que a atividade jurisdicional possui como característica essencial a incerteza do resultado.<sup>59</sup> Dessa forma, para analisar se houve desrespeito ao art. 25, a análise deve se restringir à se o procedimento judicial em análise atendeu aos requisitos da CADH, ou seja, se o recurso interposto foi simples, rápido e efetivo<sup>60</sup>.

Analisando os fatos evidencia-se que não houve violação à nenhum de tais requisitos, dado que as requerentes não enfrentaram obstáculos para interpor o recurso judicial e este foi julgado de forma tempestiva e respeitando todas as garantias processuais das rés. Assim, fica claro que o resultado desfavorável às requerentes, por si só, não constitui violação à CADH e que não cabe à Corte “confirmar” ou “rejeitar” decisões domésticas<sup>61</sup>.

### **2.3.7. Da não-violação à liberdade de pensamento e expressão**

As reclamantes alegam que, no presente caso, o processo seletivo para a Procuradoria Geral não teria ocorrido de forma transparente, uma vez que informações relevantes não teriam sido divulgadas à população e, portanto, o art. 13 teria sido violado.

A CrIDH reconhece a existência do direito de acesso a informação, com base no art. 13 da CADH<sup>62</sup>. Apesar de corroborar com a importância de tal direito, o Comitê Jurídico Interamericano da OEA prescreve que o acesso à informação está sujeito a exceções<sup>63</sup>, não sendo, portanto, um direito absoluto. A doutrina explica que os Estados têm o dever de balancear a aplicação do direito

---

<sup>59</sup> CrIDH. **Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil**. Sent. 24/11/2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 49.

<sup>60</sup> CrIDH. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai**. Sent. 17/06/2005 (Mérito, Reparações e Custas), § 109; CrIDH. **Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru**. Sent. 25/11/2004 (Mérito, Reparações e Custas), § 133

<sup>61</sup> CrIDH. **Caso Villagrán Morales e outros Vs. Guatemala**. Sent. 19/09/1997, §§ 17 e 18; CIDH. **Caso Juan Carlos Abella v. Argentina**. Relatório n° 55/97, de 18/11/1997, § 142.

<sup>62</sup> CrIDH. **Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile**. Sent. 19/09/2006 (Mérito, Reparações e Custas), § 8.

<sup>63</sup> COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO. **Principles on the right of access to information**. CJI/RES. 147 (LXXIII-O/08). 7 de agosto de 2008; MENDEL, Toby. **O Direito a Informação na América Latina**. UNESCO, 2009. p. 13.

à informação com a proteção de outros direitos fundamentais, por meio da fixação de limites legislativos e da restrição da divulgação de informações em casos concretos.<sup>64</sup>

Nesse sentido, a LMI diz que é possível que outros direitos igualmente relevantes conflitem com o dever de publicidade dos atos estatais, fazendo com que esse seja derrocado em determinados casos para que outros bens jurídicos sejam resguardados<sup>65</sup>.

Quanto ao acesso à informação durante a realização do processo seletivo, cabe analisar cada etapa separadamente. A primeira etapa foi a aplicação da prova de conhecimentos. Corrigidas as provas, os resultados de todos os candidatos foram publicizados, mais uma vez, através do portal [www.postulate.gov.fis](http://www.postulate.gov.fis), permitindo que a população tivesse acesso a todas as notas.

Em seguida, foi realizada a análise dos antecedentes dos participantes. Durante tal análise, a Junta de Postulação possuía liberdade para avaliar e conferir notas ao histórico dos candidatos de acordo com características imprescindíveis a um PGR. As notas de todos os candidatos foram disponibilizadas, porém os critérios de avaliação utilizados não foram divulgados.

Entende a Corte que o direito de acesso à informação sob poder do Estado pode ser restringido em prol de outros direitos, desde preenchidos certos requisitos. Segundo tais critérios, a limitação deve (i) estar previamente determinada por lei, como meio de assegurar que não haja arbítrio por parte do poder público; (ii) responder a um objetivo permitido pela CADH, isto é, entre outras modalidades, tutelar direitos individuais ou reputações; (iii) ser proporcional ao interesse que a justifica e destinada a alcançar esse objetivo legítimo<sup>66</sup>.

Nesse sentido, a Corte Interamericana entende que a limitação faz-se necessária nos casos em que é preciso assegurar o respeito aos direitos, a reputação de particulares ou “a proteção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral públicas”<sup>67</sup>. No rol de interesses

---

<sup>64</sup> PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Grundrechte Staatsrecht II**. 28. ed. Heidelberg.

<sup>65</sup> OEA. **LMI**. AG/RES. 2607 (XL-O/10). Comentários e Guia para a Implementação da LMI, Capítulo 1, item D, § 6.

<sup>66</sup> CrIDH. **O registro profissional obrigatório de jornalistas (artigos 13 e 29 da CADH)**. OC-5/85, § 70.

<sup>67</sup> CrIDH. **Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile**. Sent. 19/09/2006 (Mérito, Reparações e Custas), § 90.

privados, a LMI enumera, dentre outros, o direito à privacidade, incluindo privacidade relacionada à vida, saúde ou segurança<sup>68</sup>.

No caso concreto, de pronto verifica-se que o primeiro requisito foi atendido, dado que a limitação foi expressa previamente na legislação fiscalense. Em segundo plano, o comedimento a respeito da publicação dos critérios de eliminação objetivou tutelar a privacidade dos candidatos, dado que a etapa consistia na análise de dados pessoais dos postulantes, que deviam ser protegidos. Com isso, a divulgação dos critérios iria expor ao público informações íntimas, as quais o Estado de Fiscalândia entendeu ser mais prudente manter em sigilo.

Ademais, a divulgação de informações dos candidatos poderia causar danos à reputação destes, visto que havia necessidade de atribuição de pontos a aspectos das biografias e ter elementos de suas carreiras mais ou menos valorizados de forma pública, o que poderia comprometer percepções coletivas e pessoais dos candidatos quanto a suas trajetórias e, assim, gerar danos à honra objetiva e subjetiva do candidato. Para Manuel da Costa Andrade<sup>69</sup> a honra subjetiva corresponde à opinião ou ao sentimento de uma pessoa sobre o seu próprio valor, já a objetiva consiste na percepção que os outros têm sobre o valor uma pessoa, é a reputação.

O direito à honra, assim como à privacidade, está positivado no art. 11 da CADH. Ademais, tal direito foi consagrado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seus arts. 12 e pelo art. 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos sendo, portanto, um direito fundamental.

Em terceiro plano, diante do dilema entre a manutenção da privacidade dos cidadãos fiscalenses postulando o cargo de Procurador Geral e o acesso à informação, o Estado, realizando o exame de proporcionalidade, optou prezar pelo primeiro direito. Ainda assim, para que o público pudesse acompanhar o andamento do procedimento, o Estado decidiu divulgar a pontuação atribuída a cada candidato.

Ainda que os critérios utilizados na etapa de antecedentes tenham sido ocultados com o objetivo de beneficiar candidatos específicos, esses candidatos seriam justamente as reclamantes,

---

<sup>68</sup> OEA. **LMI**. AG/RES. 2607 (XL-O/10), art. 41.a.

<sup>69</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal**. Coimbra, 1996. p. 79.

já que elas ocupavam o topo do ranking após a realização dessa etapa. Logo, haja vista que a contestação foi realizada pelas supostas beneficiárias, percebe-se que não foi configurado nenhum exercício irregular por parte do Estado.

Por sua vez, a fase de entrevistas ocorreu no auditório da Faculdade de Direito da Universidade Nacional San Romero, onde foi permitida a entrada de organizações da sociedade civil e da imprensa. Tal iniciativa visou garantir a veiculação de informações sobre a etapa aos demais cidadãos fiscalenses e o escrutínio público.

A não-divulgação os critérios de avaliação nessa etapa ocorreu em decorrência dos mesmos motivos que levaram à restrição na etapa anterior. Seria, no mínimo, incoerente restringir a informação em somente uma dessas etapas, uma vez que em ambas a privacidade e a reputação dos candidatos estava em jogo.

### **2.3.8. Da não-violação à igualdade perante a lei**

Maricruz Hinojoza e Sandra Del Mastro afirmam que o direito à igualdade, previsto no artigo 24 da CADH, foi violado durante o processo seletivo para a convocação do novo PGR em decorrência de suposta discriminação de gênero.

Conforme o conceito de igualdade desenvolvido pela ONU Mulheres, os direitos, responsabilidades e oportunidades dos homens e das mulheres não devem depender do sexo<sup>70</sup>. Assim, a própria pontuação conferida às requerentes demonstra que não houve nenhum tratamento desigual baseado no gênero das candidatas.

Isso porque, em uma etapa de caráter subjetivo, a Junta conferiu às procuradoras notas mais altas do as conferidas a todos os candidatos homens, o que por si só demonstra que estas não sofreram qualquer prejuízo por serem do gênero feminino. Com isso, as requerentes, as únicas concorrentes do gênero feminino remanescentes, passaram a ocupar a as duas primeiras posições da classificação geral.

---

<sup>70</sup> Office of the Special Advisor on Gender Issues and Advancement of Women. **Gender Mainstreaming: Strategy for Promoting Gender Equality**. Agosto de 2001.

Posto que tal classificação é fruto de escolhas da própria Junta de Postulação, não há como apontar qualquer tratamento desigual, dado que é evidente que as oportunidades conferidas as mulheres não foram inferiores às conferidas aos homens.

Noutro giro, as reclamantes alegam que, na última etapa, receberam um tratamento discriminatório em relação aos candidatos do sexo masculino devido a forma como suas entrevistas foram conduzidas. Para averiguar a ocorrência ou não de discriminação contra as mulheres, faz-se necessário definir tal conceito.

O conceito de discriminação contra mulheres é definido pelo artigo 1º da CEDAW, segundo o qual, para que se configure uma situação de “discriminação contra mulheres”, faz-se necessário que: (a) a distinção seja baseada no sexo e (b) tenha como resultado ou objetivo prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher dos direitos humanos e liberdades fundamentais em quaisquer campos.

Durante a fase das entrevistas, cada candidato contou com um tempo total de trinta minutos, sendo cinco minutos para desenvolver sua apresentação e o restante para responder perguntas formuladas pelos membros da Junta. Desse modo, Hinojoza e Del Mastro possuíram rigorosamente o mesmo tempo de fala que seus concorrentes, inexistindo qualquer tipo de distinção com base no sexo dos candidatos.

Sobre às disparidades quanto à quantidade de perguntas destinadas às reclamantes, basta aludir a uma nota sobre as entrevistas pessoais para a seleção de autoridades judiciais produzida pela DPLF<sup>71</sup>. Segundo esta, para que as entrevistas sejam proveitosas, estas não podem consistir em um modelo padrão aplicado a todos os postulantes. Para que as perguntas sejam relevantes, estas devem ser elaboradas conforme os antecedentes e trajetórias de cada candidato, uma vez que estes possuem históricos e perfis distintos.

Portanto, o fato do número das perguntas recebidas pelas duas únicas candidatas do sexo feminino ter sido equivalente não é justificado pelo gênero destas, mas pela similaridade de suas carreiras na Procuradoria, visto que ambas são procuradoras e participaram de investigações de graves violações aos direitos humanos na década de 80.

---

<sup>71</sup> DPLF. **La entrevista personal en la selección de autoridades judiciales.** 16/04/2014.

Quanto à escolha da lista tríplice, assumindo que o motivo das eliminações das candidatas fosse seu gênero, a lista tríplice final seria composta pelos candidatos nas posições 3, 4 e 5, não 18, 21 e 25. Assim como Hinojoza e Del Mastro, muitos dos homens que também não foram selecionados para a lista tríplice obtiveram um desempenho superior, durante as duas primeiras fases, do que aqueles escolhidos pela Junta. A exclusão das reclamantes não foi fruto de uma discriminação baseada em gênero, mas de escolhas inerentes ao processo de seleção.

Assim, não houve qualquer violação aos artigos 8º, 13, 24 e 25 da CADH quanto à candidatura de Maricruz Hinojoza e Sandra Del Mastro ao cargo de PGR de Fiscalândia.

## **V. Petítório**

Tendo por base as razões alegadas, fundamentadas em considerações de fato e de direito, a República de Fiscalândia vem, respeitosamente, apresentar sua defesa contra o memorial de pedidos, argumentos e provas apresentados pelos representantes das vítimas perante esta Corte. Solicita a admissão das exceções preliminares e a improcedência subsidiária do pedido pela não configuração da responsabilidade internacional do Estado de Fiscalândia pelas supostas violações dos artigos 8º, 13, 24, 25, combinados com o artigo 1.1 da CADH em relação a Mariano Rex, Magdalena Escobar e Maricruz Hinojoza.